



---

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

**Ao**

**Dr. Ricardo Breier**

**PRESIDENTE DO CONSELHO DA OAB/RS**

Rua Washington Luiz, 1110, 13º andar.

Porto Alegre, RS.

**Ilmo Sr. Presidente**

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, antes da exposição do específico objeto da presente, necessário que nos apresentemos.

Somos reconhecidos como um projeto denominado LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA RS, uma congregação espontânea, expressão viva da sociedade civil, apartidária, legítima e movida única e exclusivamente pelo nosso sentimento de pais e mães em prol de uma causa nobre: a educação dos nossos filhos. Seu direito e sua urgência. Somos famílias, somos diversos e também únicos, aproximados pelo valor da educação.

Em menos de 30 dias, reunimos mais de 20 mil assinaturas pelo retorno às aulas presenciais e formamos um grupo com mais de 12 mil apoiadores, cuja riqueza de contribuições e unidade de propósito ensejou nossa organização em comitês. São eles: científico, jurídico, escolar e comunicação.

Somos também agentes atentos à história de pioneirismo que o Rio Grande do Sul protagonizou em 2020 no processo de retomada do ensino. E é, nesse contexto de defesa da educação como direito fundamental, com **prioridade absoluta** para crianças e adolescentes, e da necessidade de preservação das competências constitucionalmente garantidas no Estado Democrático de Direito, que nos apresentamos a Vossa Senhoria.

E, tendo tomado ciência do pedido de habilitação de *amicus curiae* encaminhado pela OAB/RS, nos autos dos processos ns. 5044337-

---

Instagram: [@lugardecriancaenaescola.rs](https://www.instagram.com/lugardecriancaenaescola.rs)

Twitter: [lugardecrianca1](https://twitter.com/lugardecrianca1)



---

47.2021.8.21.7000 e 5028176-07.2021.8.21.0001/RS, com a finalidade de garantia do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, servimo-nos da presente para vindicar idêntica conduta nos autos dos processos ns. 5019964-94.2021.8.21.0001, 5020418-74.2021.8.21.0001 e respectivos recursos e incidentes.

Muito embora sejam processos com pedidos aparentemente distintos – aqueles, a suspensão do decreto que autoriza a cogestão e estes, do decreto que autoriza aulas presenciais para educação infantil, primeira e segunda séries do ensino fundamental – a motivação e a finalidade da intervenção da OAB/RS seriam as mesmas: zelar pelo cumprimento da Constituição e pela observância da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, no desempenho do papel que lhe atribui o art. 44, da Lei n. 8.906/94.

Com efeito, trata-se de defender a observância das competências constitucionalmente estabelecidas, que estão sendo desrespeitadas nos referidos processos, quer em razão da indevida utilização do instrumento da ação civil pública como verdadeiro sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, por quem não possui legitimidade ativa para tanto e em detrimento da competência do STF ou, no mínimo, do Pleno do TJRS; quer em decorrência da usurpação do espaço reservado de decisão do Poder Executivo para definição de políticas públicas estratégicas na prevenção e combate à pandemia de COVID-19.

Inegável que, dentre tais políticas públicas, saúde, educação e diversos outros setores encontram-se imbricados de maneira indissociável. Não por outra razão, no dia 23 de março de 2021, foi sancionado pelo Governador o PL 144/2020, aprovado por **unanimidade** na Assembleia Legislativa do RS, publicado na mesma data, já sob a forma de lei (**Lei n. 15.603/2021**), no DOE de 23/2/21, reconhecendo as atividades de ensino destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental como essenciais, atribuindo ao Poder Executivo a competência de, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, definir os protocolos de atendimento, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Ato contínuo, foi publicado o **Decreto n. 55.806, de 23 de março de 2021**, alterando o Decreto n. 55.465, de 05 de setembro de 2020; o Decreto n. 55.799, de 21 de março de 2021 e também o Decreto 55.240, de 10 de maio de

# LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA

EDUCAÇÃO É PRIORIDADE

2020, autorizando a realização de aulas presenciais para educação infantil e primeiro e segundo anos do fundamental.

Induvidosamente, o **ambiente escolar integra estratégia de controle da própria política pública de saúde adotada pelo Estado** – cujas decisões competem exclusivamente ao Poder Executivo, enquanto mandatário do povo gaúcho e único detentor de todas as complexas informações necessárias para a definição das condutas adequadas – na medida em que desempenham papel de **centros de monitoramento e controle** de casos suspeitos; de **espaços de conscientização** de toda comunidade escolar na adoção dos **cuidados sanitários** e de higiene para evitar contágio; além de formarem **rede de apoio** indispensável aos trabalhadores de todos os setores, inclusive os essenciais.

Verifica-se, então, que as autoridades competentes, no desempenho de suas funções constitucionais, estão fazendo as **escolhas políticas** que entendem, com base nas evidências científicas e em todas as informações estratégicas de que dispõem, mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, dentro dos limites da mais estrita legalidade.

Portanto, no presente caso, inexistente hipótese autorizativa de intervenção do Poder Judiciário, a não ser com flagrante violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal.

Certos de sua compreensão acerca da relevância do tema, reiterando nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atentamente.

**LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA**

@lugardecriancaenaescola.rs

  
**Mariana Pacheco Machado**  
OAB/RS 49.269

  
**Ianaê Martelli**  
OAB/RS 60.331

  
**Rinaldo Penteado da Silva**  
OAB/RS 51.689

  
**Gabriela Wink**  
OAB/RS 54.018

Anexo: abaixo-assinado contendo 1.174 páginas